Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08833/22

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Manoel Justino Rodrigues
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00256/24

RELATÓRIO

1. **Origem: Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB.**
2. **Aposentando(a):**
   2.1. Nome: Manoel Justino Rodrigues.
   2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais.
   2.3. Matrícula: 30429-8.
   2.4. Lotação: Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca.
3. **Caracterização da aposentadoria (Portaria 21/2022):**
   3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
   3.2. Autoridade responsável: Kaline Gaião Saraiva – Presidente do(a) IPSERB.
   3.3. Data do ato: 18 de agosto de 2022.
   3.4. Publicação do ato: Jornal Oficial de Serra Branca - Edição Extra, de 19 de agosto de 2022.
   3.5. Valor: R$1.782,00.
4. **Relatório:** Em relatório inicial (fls. 53/57), a Auditoria apontou as seguintes ausências: 1) Fichas financeiras dos anos 1986 a 2002; 2) Cálculos proventuais; e 3) Declaração de acumulação, ou não, de benefício previdenciário (EC 103/19, art. 24). Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 63/72), parcialmente acatada pelo Corpo Técnico (fls. 79/85). O Ministério Público de Contas, em parecer do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 88/98), discordou do Órgão Técnico e opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, sugeriu recomendações ao IPSERB e requereu a rediscussão do Parecer Normativo PN - TC 03/2020, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.
5. **Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08833/22

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o parecer do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade da aposentadoria (fls. 89/97):

*"**A primeira controvérsia discutida nos autos se assemelha àquela que originou a Consulta TC 14450/19, enfrentada por esta Corte**. Em síntese, a discussão ali suscitada residia na análise da possibilidade, ou não, de inclusão de servidor admitido antes da Constituição de 1988 no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social. O processo chegou a ser distribuído a este signatário, que emitiu o Parecer nº 114/20, no qual foram enfrentadas as complexas discussões suscitadas na presente temática. Ali, expus os fundamentos que se mostravam pertinentes e sintetizei a conclusão em alguns tópicos.*

Ainda no Processo 14450/19, a Auditoria elaborou Relatório no qual expôs como era, até aquele momento, o posicionamento desta Corte de Contas acerca da inclusão de servidores que não foram admitidos no serviço público antes de 1988 sem prévia aprovação em concurso público. Vejamos como a questão foi apresentada pelo órgão técnico naqueles autos:

> ***O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem entendido, até o presente momento, regular a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS, desde que tenham ingressado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, entendimento este resultante da aplicação do disposto no artigo 12 da Orientação Normativa SPS nº 02/09, que estabelece que seriam vinculados ao RPPS o servidor estável de que trata o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público:***
>
> *Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08833/22

> *Quanto à vinculação de servidores ao RPPS no âmbito do TCE-PB, é importante ressaltar a existência do Parecer PN-TC-0002/2016 desta Corte, através do qual restou entendido pela:*
>
> *I. Impossibilidade de assegurar aos servidores irregularmente contratados o custeio dos benefícios previdenciários pelo RPPS, vez que devem se submeter ao RGPS;*
>
> *II. Necessidade de Regularização – por iniciativa do IPM – dos vínculos dos servidores junto ao INSS, de modo que possam aproveitar o período de contribuição para fins de aposentadoria;*
>
> *III. Necessidade de envio de todas as informações necessárias ao INSS e de eventual compensação das contribuições pagas indevidamente ao RPPS. (fl. 80 do Processo 14450/19).*

Como visto, o entendimento deste Tribunal de Contas, quando da instrução do referido Processo de Consulta, admitia a inclusão no RPPS de servidores que ingressaram no serviço público antes da Carta Magna e sem concurso público.

Ocorre que, em razão de decisões relativamente recentes do STF – no caso da Consulta, o julgamento que foi mais referido na discussão foi a ADI 5.111/RR -, o referido processo foi aberto para que se rediscutisse a questão.

[...]

Extrai-se do processo de Consulta que houve ao menos duas divergências, representadas pelos votos dos Conselheiros Fernando Catão (Relator) e André Carlo Torres Pontes. A divergência, pelo que dali se extrai, recairia sobretudo nos servidores admitidos sem concurso público antes da CF/1988 e que não se enquadram no artigo 19 do ADCT. E ao prevalecer o entendimento de que se aplicariam as regras anteriores, passou-se a impressão de que o Tribunal pretendeu manter seu entendimento anterior. Ao menos é essa a compreensão deste signatário, que não presenciou a sessão de julgamento e apenas tenta compreender o teor do PN TC 03/2020 a partir dos documentos nele inseridos.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08833/22

O caso dos autos envolve servidor admitido sem concurso público e em período que não permite o enquadramento no artigo 19 do ADCT, justamente aquele cenário que foi objeto de divergência na decisão da Consulta.

Na linha do que já havia sustentado este representante do MPC/PB no Parecer anteriormente citado e emitido na aludida Consulta, e em virtude da ***aparente ausência de mudança de posicionamento desta Corte****, a hipótese dos autos, apesar de envolver uma situação de potencial incompatibilidade constitucional, deve conduzir a um juízo no sentido da manutenção do aposentado no RPPS.*

É preciso reconhecer, porém, que o entendimento deste TCE está conflitante com a posição do Supremo Tribunal Federal, a qual, após a citada ADI 5.111/RR, foi ratificada em outros julgados, cabendo mencionar o Tema 1157 da Repercussão Geral e a ADPF 573.

Nesse contexto, entende este MPC que cabe a este Tribunal de Contas rediscutir o entendimento contido no Parecer Normativo PN-TC 03/2020, visto que ele se mostra incompatível com a posição consolidada do STF.

Entretanto, como já mencionei em processos anteriores, ainda que se reconheça a posição diversa do STF a respeito da matéria, a posição deste TCE adotada na referida Consulta, por possuir caráter normativo, acaba possuindo relevância jurídica, de modo que a posição da Corte não pode ser ignorada.

Segunda questão a ser apreciada é a discussão quanto à ausência de CTC homologada pelo RPPS.

De acordo com a Auditoria, não houve comprovação efetiva das contribuições devidas, pelo fato de que a CTC constante dos autos não foi homologada pelo RPPS, o que malfere o art. 2º da Portaria MPS 154/2008[1]*.*

Divirjo da conclusão da Auditoria também aqui, com a devida vênia.

---

[1] *Art. 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Apesar da importância da comprovação do tempo de contribuição necessário, com observância também do art. 2º da Portaria MPS 154/2008, destaca este MPC que, em casos nos quais há comprovação do vínculo funcional no período questionado (a Auditoria questiona apenas formalidade inerente a documento não apresentado na forma devida, mas não o período ou as contribuições em si), ao menos até a edição da MP nº 871/2019 e da Emenda Constitucional 103/2019, não seria admissível que o/a servidor/a fosse prejudicado/a por eventual ausência de CTC, tendo em vista que o dever de recolhimento previdenciário recai sobre o empregador.

Além disso, recentemente foi editado o Parecer Normativo PN – TC nº 01/2022 (Processo TC 19876/20), no qual entendeu este TCE/PB ser dispensável a CTC, para fins de concessão de registro, ***nos casos de períodos anteriores à promulgação da EC 20/1998****.*

No caso dos autos, há período questionado posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e há também que se identificar que os requisitos necessários para a aposentação somente foram preenchidos após a MP nº 871/2019.

Em princípio, aqui a CTC seria sim exigível, afastando a incidência do Parecer Normativo PN – TC nº 01/2022 (Processo TC 19876/20), ao menos em parte do período questionado.

Contudo, analisando os documentos constantes dos autos, verifico que naqueles acostados às fls. 22/41, é possível identificar com clareza descontos nos vencimentos do servidor sob a rubrica IPSERB, que vem a ser a abreviação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca.

Com relação à ao documento de fl. 20, denominado Certidão de Tempo de Contribuição, o questionamento principal da Unidade Técnica recai sobre o fato de as assinaturas ali contidas pertencerem a agentes da própria Prefeitura Municipal (Prefeito e Diretor de Recursos Humanos), e não da gestão do RPPS. Com isso, entende que ele deveria ser desconsiderado.

Ainda que assista razão à Auditoria quanto ao fundamento do questionamento, deve-se reconhecer que, a partir do momento em que o RPPS concede o ato de aposentadoria ao ex-servidor, ele chancela, de algum modo, as informações contidas no documento de fls. 20, já que não houve questionamentos.

Não seria razoável, entendo, inviabilizar ou postergar a concessão de registro ao ato aposentatório do servidor em razão da não apresentação de CTC subscrita pelo RPPS, visto que, se a gestão da entidade admitiu o documento de fl. 20 para fins de concessão do benefício, certamente subscreveria documento de idêntico teor para fins de superação da ausência da formalidade exigida pela Auditoria com base em ato normativo.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08833/22

Destaque-se que há comprovação efetiva nos autos do recolhimento das contribuições devidas nos exercícios cujas fichas financeiras foram disponibilizadas. Nos períodos anteriores – notadamente entre 1998 a 2002 -, objeto do maior questionamento da Auditoria, a assinatura de representante do RPPS em documento idêntico àquele da fl. 20 não afastaria por completo a dúvida sobre o efetivo recolhimento, mas faria com que fosse afastado ao questionamento do órgão técnico.

[...]

Vale salientar que em nenhum momento o vínculo funcional foi questionado, e, ao menos durante considerável parcela do tempo contributivo, houve demonstração efetiva de recolhimento previdenciário.

Nesse cenário, superadas essas questões, divirjo da Auditoria em sua conclusão e opino pela ***concessão*** *do* ***registro*** *à aposentadoria ora analisada, concedida em favor do* ***Sr. Manoel Justino Rodrigues****, matrícula n.º* ***30429-8****, ex-ocupante do cargo de* ***Auxiliar de Serviços Gerais****, lotado, à época, na* ***Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Serra Branca/PB****.*

É salutar ainda que se envie ***recomendação*** *à gestão do RPPS para que, em futuras concessões de benefícios previdenciários, seja observado o art. 2º da Portaria MPS 154/2008, cumprindo assim todas as formalidades legais.*

Além disso, requer este MPC que este Tribunal rediscuta o teor do Parecer Normativo PN-TC 03/2020, visto que se mostra divergente da posição consolidada do STF.*"*

Quanto à rediscussão do Parecer Normativo PN - TC, o correspondente impulso pode ocorrer por provocação do Ministério Público de Contas ou da própria Auditoria nos autos em que o citado parecer foi aprovado ou em processo específico.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, e ainda por recomendar à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB para que, em futuras concessões de benefícios previdenciários, seja observado o art. 2º da Portaria MPS 154/2008.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08833/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08833/22**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MANOEL JUSTINO RODRIGUES, matrícula 30429-8, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 21/2022**) e do cálculo de seu valor (fls. 47 e 65); e **II) RECOMENDAR** à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB para que, em futuras concessões de benefícios previdenciários, seja observado o art. 2º da Portaria MPS 154/2008.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 12 de março de 2024.

Assinado 12 de Março de 2024 às 15:40

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Março de 2024 às 09:39

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO